



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

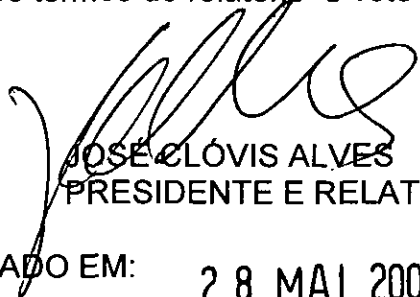
Processo, nº : 10315.000242/2002 - 83
Recurso nº. : 133.850
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1997, 2000 e 2.001
Recorrente : JAGUARDIESEL JAGUARIBI DIESEL LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.392

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS O recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão. Não se conhece de recurso apresentado sem a garantia legal. (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 33 § 2º.).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAGUARDIESEL JAGUARIBI DIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de garantia, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10315.000242/2002 - 83

Acórdão nº. : 105-14.392

Recurso nº. : 133.850

Recorrente : JAGUARDIESEL JAGUARIBI DIESEL LTDA.

RELATÓRIO

JAGUARDIESEL JAGUARIBI DIESEL LTDA., CNPJ 07.560.261/0001-05, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma da DRJ Fortaleza, que julgou procedente, em parte, os lançamentos consubstanciados nas páginas 03, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 122/127, objetivando a reforma da decisão.

Nos termos da folha de continuação do auto de infração de página 11/35, tratam-se de lançamentos de IRPJ, PIS, COFINS E CSLL exercícios de 1997, 2.000 e 2.001, efetuados em virtude da constatação de:

- 1) Diferença entre o valor escriturado e declarado;
- 2) Omissão de receita financeira em 1996;

Os autos de infrações trazem a descrição dos fatos, os enquadramentos legais e os demais requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fl. 448, argumentando em epítome que não suporta a carga tributária, que não tem condições financeiras para arcar com os débitos contidos nos lançamentos e pede que se julgue improcedentes os autos de infrações.

A 3ª Turma da DRJ em Fortaleza analisou os lançamentos bem como a impugnação apresentada e manteve parcialmente o crédito tributário através do ato administrativo de folhas 490/496.

Ciente da decisão em 30/07/02, a contribuinte interpôs recurso voluntário de folhas 507/524, sem apresentar garantia recursal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10315.000242/2002 - 83
Acórdão nº. : 105-14.392

Intimado pelo Agente da Receita Federal em Iço CE, a arrolar bens, não o fez e apresentou a petição de folhas 527 a 531 onde diz que o depósito é inconstitucional e confiscatório, pede o exame do recurso sem a garantia.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' shape with a loop at the top and a tail extending downwards.

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, porém não pode ser conhecido por falta de garantia de instância.

Não encontro a garantia recursal prevista no artigo 33 § 2º do Decreto 70.235/72, verbis:

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.

Como se vê pela legislação o recurso sequer poderia ter seguimento, mas caso o tenha sem a garantia não pode ser conhecido.

Ressalte-se que não cabe nesta esfera julgar a constitucionalidade da garantia recursal, pois sequer pode-se conhecer de recurso que não a tenha. Além do

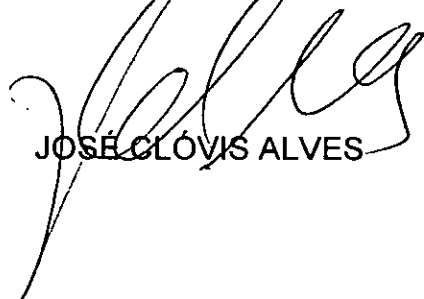


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10315.000242/2002 - 83
Acórdão nº. : 105-14.392

mais o juízo de admissibilidade é da autoridade preparadora que pode negar seguimento a petição recursal que não apresente a garantia prevista na legislação citada.

Diante do exposto, não conheço por falta de garantia de instância.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.



JOSE CLÓVIS ALVES